

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
(Do Senhor JOÃO MAGALHÃES e outros)

“Altera dispositivo e prevê dois artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

Art.2º O § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

§ 2º Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário – educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF – a que se referem os artigos 74, 75, 80, I, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).” (NR)

Art. 3º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 95. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.”(NR)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.(NR)

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nos termos definidos em lei, mantida, para fins de destinação do produto da arrecadação, a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84. (NR)

§ 3º Aplica-se ao produto da arrecadação de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a repartição com Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista na forma do art. 159, inciso III e § 4º, observada a aplicação na forma definida no § 2º do referido artigo 84.(NR)

§ 4º Lei disporá sobre a forma de repartição entre os Estados, prevendo obrigatoriamente, no mínimo, cinquenta por cento na proporção da arrecadação da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cada Estado. (NR)”

Art. 4º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 96 O prazo previsto no caput do art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014 . (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos no momento de decisão sobre a prorrogação da CPMF e da DRU e com a velha discussão sobre o compartilhamento ou não com Estados e Municípios.

Estou procurando trazer uma proposta que possa consolidar todas as já existentes, que consiste na prorrogação da CPMF, por quatro anos, com o mesmo compartilhamento

da CIDE, previsto no art. 159 da CF/88 e, ainda dispondo que reserva-se um mínimo de 50% do que couber aos Estados na proporção da sua arrecadação gerada pela CPMF.

Proponho também a prorrogação da DRU, mas excetuando a própria CPMF do cálculo para aumentar os gastos com saúde obrigatórios.

Proponho ainda a prorrogação do Fundo de Combate à Pobreza.

Esta é uma síntese das propostas que estão sendo apreciadas, que se acolhidas atenderão, não só ao desejo da União, Estados e Municípios, assim como reserva mais recursos para a saúde do país.

Sala das Sessões, em

Deputado JOÃO MAGALHÃES